



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10920.002778/2002-03
Recurso n° 135.447 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-18.495
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 01 / 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
 Mat. Siage 91751

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Torna-se definitiva decisão não especificamente impugnada, por força da preclusão.

Recurso não conhecido.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 07 / 03 / 08
 Rubrica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>28</u> / <u>03</u> / <u>2008</u>
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sisppe 91751

Relatório

“O estabelecimento acima identificado formulou, 06/11/2002, a Declaração de Compensação – Dcomp de fl. 1, no valor de R\$ 16.204,55, referente a débitos de IPI, período de apuração 21/10/2002 a 31/10/2002, com vistas à sua extinção pela via da compensação com créditos originados de sentença judicial proferida nos autos da ação declaratória n.º 89.00.13622-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de Porto Alegre, transitada em julgado em 4 de junho de 1996. Fundamentado no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1931, a DRF de jurisdição considerou prescrito o título judicial sobre o qual a compensação se fundou.

1.1 Além disso, sucessiva e alternativamente, a DRF argumentou que a utilização de créditos de terceiros para a compensação de débitos está vedada pela legislação tributária federal e que o negócio jurídico entabulado entre os titulares do crédito-prêmio de IPI e o ora requerente não pode ser oposto contra o Fisco na tentativa de burlar essa vedação. Com base nesses fundamentos, a DRF não homologou as compensações declaradas, tudo conforme Despacho Decisório das fls. 3 a 10.

2. Regularmente intimado da decisão (A.R. na fl. 12 a 14) e dela discordando, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, nas fls. 15 a 35, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas fls. 36 a 48) e instruída com os documentos das fls. 49 a 69, tecendo as razões adiante sintetizadas.

2.1 Em sede de preliminar, pede para sua Manifestação de Inconformidade os efeitos previstos pelo PAF para as impugnações, em especial, o de suspender a exigibilidade dos débitos, alegando inaplicável a disposição do art. 22, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30 de setembro de 2002, que teria sido materialmente revogada pela Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.

2.2 No mérito, refuta a alegação de ocorrência de prescrição, argumentando que, em 04/07/1997, os créditos judicialmente reconhecidos, objeto do título executivo infirmado pela Administração Tributária, foram objeto de execução de sentença, da qual a União foi citada em 23/10/1997, operando-se, destarte, causa interruptiva da prescrição imputada. Cita jurisprudência.

2.3 Ainda que assim não fosse, continua a Defesa, em se tratando de direito potestativo, a compensação seria imprescritível, de acordo com doutrina e jurisprudência que colaciona. Argumenta também que não há falar em ‘créditos de terceiros’, mas sim de crédito transformado em próprio, por obra da cessão de crédito, contra a qual a União não se pode opor, pela inexistência de lei que vede a cessão. Segundo a Defesa, ‘A dívida existe, e terá que ser liquidada, ou através de precatório, ou da compensação com tributos e contribuições federais’.

↓

Brasília, 28 / 01 / 2008

Sueli Tolentini Mendes da Cruz
Mat. Sape 91751

Resguardada a autonomia do direito tributário, lembra que o art. 109 do CTN habilita a utilização dos institutos do direito privado para perquirição do alcance dos seus institutos, conceitos e formas no âmbito do direito tributário.

2.4 Repisa a normatização da compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal, para esboçar as seguintes conclusões:

a) que, em momento algum, a legislação menciona a compensação de tributos, utilizando-se créditos de terceiros, tampouco a cessão de créditos tributários;

b) que a IN-SRF n.º 21, de 1997, ao admitir a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, teria apenas operacionalizado o que não pôde ser vetado pela legislação tributária, e;


c) que, mesmo que se admitisse a validade das instruções normativas que se sucederam à IN-SRF n.º 21, de 1997, e que revogaram a liberalidade, a operação efetivada pelo requerente não se refere a procedimento administrativo de transferência de créditos para terceiros, mas de cessão de direitos, sucedida de procedimento administrativo de compensação de débitos próprios.

2.5 Por último, requer a reforma do despacho decisório, para que se reconheça a legitimidade da compensação efetuada, com sua conseqüente homologação."

Remetidos os autos à DRJ em Santa Maria - RS, foi a Manifestação de Inconformidade das fls. 15 a 35 não conhecida, dada a opção pela via judicial, declarando a definitividade, na esfera administrativa, do Despacho Decisório da DRF em Joinville - SC, folhas 3 a 10. Aos créditos judicialmente reconhecidos, opostos na compensação não homologada, deverá ser dado o destino que lhes tenha reservado a decisão que transitar em julgado no Processo de Execução n.º 89.00.0013622-4, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre - RS.

Inconformada, recorre a interessada alegando que houve a desistência definitiva da execução fiscal(sic) por parte da recorrente; que teve o direito ao crédito reconhecido na esfera judicial; que tem direito à compensação de créditos e, por fim, que a cessão de crédito transforma o cessionário em titular do crédito. Conclui defendendo a aplicabilidade dos institutos do direito civil ao direito tributário e discorrendo sobre o direito à compensação em si.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>
 Sueli Tolentino Fernandes da Cruz Mat. Stage 91751

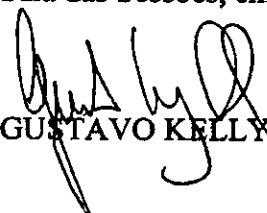
Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico que a contribuinte nada fala, em seu recurso, acerca da renúncia administrativa aplicada pela DRJ, tornando assim definitiva a mesma no presente processo, por força da preclusão.

Assim, não conheço do recurso, por tratar de matéria estranha à lide.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

